

Of. nº 927/GP.

Paço dos Açorianos, 8 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder o adiantamento de recursos financeiros, para fins de doação, pelos servidores municipais ativos e inativos, ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUNCRIANÇA).”

Tal solicitação visa, enquanto objetivo central, gerar recursos financeiros, para implementação e qualificação de projetos sociais ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Porto Alegre, vinculados à entidades que possuem registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

A ação específica deste projeto objetiva o estímulo de doações voluntárias dos servidores municipais da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (PMPA) ao FUNCRIANÇA, que poderão ser deduzidas do Imposto de Renda Devido.

O embasamento legal para esta ação é a Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 2009, e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 258, de 17 de dezembro de 2002. Tem como princípio que Pessoas Físicas podem doar até 6% (seis por cento) do imposto devido, somadas as contribuições a projetos audiovisuais e culturais.

A Sua Excelência, o Vereador Sebastião Melo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

O Projeto proposto visa, então, permitir ao corpo funcional da PMPA a oportunidade de destinar parte do seu Imposto de Renda Devido para utilização em projetos sociais no Município, através de doação ao FUNCRIANÇA.

O benefício deste Projeto é proporcionar aos servidores municipais a oportunidade de contribuir com projetos sociais no Município, sem ônus, mediante a substituição pelo imposto devido.

Esta iniciativa engloba o esforço do Município de Porto Alegre de cumprir regamente com todos os seus compromissos financeiros, bem como manter a cidade apta ao recebimento de transferência de recursos federais e estaduais destinados ao desenvolvimento social, em específico, para a área da infância e juventude em situação de risco.

Para tanto, entende-se ser de suma importância à implantação de medidas que, como esta, permitam ao Poder Executivo, ao mesmo tempo, investir recursos na proteção integral de crianças e adolescentes e propiciar suporte financeiro, através do FUNCRIANÇA, a Entidades da Sociedade Civil, que complementam o atendimento nas áreas onde Município possui maior carência.

Salienta-se, por oportuno, que será incluído no orçamento Público Municipal as competentes previsões dos valores necessários à antecipação de recursos, para os servidores que desejarem aderir a esta proposta de apoio ao FUNCRIANÇA.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, cumprindo o disposto na Lei Orgânica do Município, esperando a análise criteriosa dessa Casa e, ao final, sua aprovação.

Atenciosas saudações.

José Fogaça,
Prefeito.

PROJETO DE LEI Nº 048/09.

Autoriza o Poder Executivo a proceder o adiantamento de recursos financeiros, para fins de doação, pelos servidores municipais ativos e inativos, ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUNCRIANÇA).

Art. 1º A Administração Direta e Indireta, as Autarquias e os Departamentos poderão antecipar, através de crédito em folha de pagamento do ano em curso, em dezembro, os valores a serem doados por servidores municipais ativos e inativos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUNCRIANÇA), criado pela Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2009.

§ 1º Os servidores, a que se refere o “caput”, que contribuirão serão beneficiados pelas deduções previstas no art. 22 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º Os valores correspondentes à antecipação que trata o “caput” serão descontados em folha de pagamento do servidor contribuinte nos meses de setembro, outubro e novembro do exercício seguinte ao da efetivação das doações.

Art. 2º Os recursos doados serão depositados em conta específica do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUNCRIANÇA), não integrada a quaisquer sistemas unificados de gerenciamento, vedada sua utilização para outros fins.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,
Prefeito.